

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 22 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.560

Recurso nº: 102.251 - IRPJ - EXS.: de 1985 a 1987

Recorrente: INDUSTRIAS MECÂNICAS ROCHEER LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA
- AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA
A autoridade não pode omitir-se na apreciação de pedido expressamente feito pelo contribuinte. Todavia, em matéria de diligência, não está ela obrigada a deferi-la, se não a entende necessária. Preliminar rejeitada

IRPJ - GASTOS COM CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES
- IMOBILIZAÇÕES - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO AUMENTO DE VIDA ÚTIL -

Tratando-se de despesas com manutenção e reparos de máquinas e equipamentos e necessário que se verifique, além do valor dos dispêndios, se estes efetivamente serviram para aumentar a vida útil do bem.

IRPJ - GASTOS COM CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE IMÓVEIS - DEVER DE IMOBILIZAÇÃO

Impõe-se a imobilização das inversões em construções civis quando a ausência de uma resistência mais fundamentada da contribuinte torna impossível que se faça qualquer avaliação mais discriminativa ou separada do que poderia ser efetivamente conservação e/ou manutenção das inversões.

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE BENS QUE DEVERIAM OU NÃO SER ATIVADOS PARA POSTERIOR DEPRECIACÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Classificando-se os importes como expressões do ativo permanente, correta a pretensão tributária sobre a receita de correção monetária correspondente. (AC. CSRF/01-01.066, de 26.11.90).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS - ATIVO PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA - O empréstimo compulsório à Eletrobrás, por não guardar qualquer relação direta com a atividade da empresa e por não haver presunção de intenção de permanência, deverá figurar no ativo permanente e os ganhos auferidos com a atualização dessas obrigações deverão ser considerados como correção monetária credora ou variação monetária ativa.

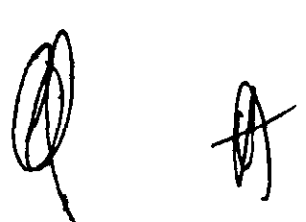
IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DISPÊNDIOS DESNECESSÁRIOS - Na ausência de qualquer prova, considera-se como indedutíveis os dispêndios que pela sua própria natureza são desnecessários à atividade explorada pela empresa

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 1.143.000,00 e CR\$ 114.500,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

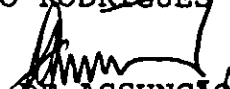
Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992



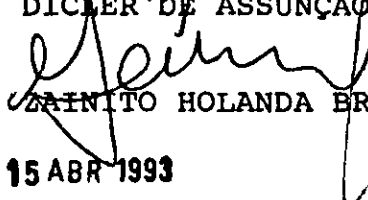
Acórdão nº 103-12.560


CÂNDIDO RODRIGUES NEUGER

- PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.306/88-53

RECURSO Nº: 102.251

ACORDÃO Nº: 103-12.560

RECORRENTE: INDUSTRIAS MECÂNICAS ROCHEER LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHEER LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Ribeirão Preto - SP recorre a este Conselho postulando a decretação de NULIDADE do procedimento fiscal no seu todo ou integral acolhimento das razões de mérito do recurso.

Segundo o Auto de Infração de fls. 540 lavrado em 13.06.88, e o Termo de Encerramento de ação fiscal de fls. 539, foram apurados os fatos e as infrações a seguir descritos:

a) Bens de Natureza Permanente, deduzidos indevidamente como despesas operacionais:

Exercício de 1985 = Cr\$ 2.404.008 e Exercício 1986 = Cr\$ 4.213.200;

b) conservação de Bens e Instalações - apropriação indevida como despesa dos dispêndios a essa rubrica que determinaram o aumento da vida útil, nos valores de Cr\$ 2.995.296, Cr\$ 3.049.000 e Cr\$ 1.015,00 relativos aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente;

c) Imobilização deduzidas indevidamente como despesas - parcelas relativas a construções, reformas e ampliações de imóveis, nos exercícios de 1985 a 1987;

Acórdão nº 103-12.560

d) Correção Monetária do Balanço.- (1) omissão de receita caracterizada pela falta de imobilizações adquiridas nos exercícios de 1986 e 1987 e (2) não apropriação da correção monetária das parcelas de empréstimos à Eletrobrás nos períodos-base de 1985 e 2º semestre de 1986;

e) Empréstimo Compulsório da Eletrobrás apropriado indevida como despesa nos exercícios de 1986 e 1987;

f) Correção Monetária de Imóveis classificados Indevidamente no Circulante - (1) contabilização indevida na aquisição de direitos sobre imóvel não baixado até o término do exercício seguinte, e (2) compra de terreno para construção de futura sede no Distrito Industrial de Franca;

g) Despesas Indedutíveis - parcelas pagas que não atendem ao princípio da necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora ou embasadas em documentos inábeis ou com vícios.

As fls. 01/535 encontram-se os documentos instruidores da ação fiscal.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresenta a impugnação parcial de fls. 541/551, mediante procurador devidamente habilitado, fl. 552, pelas razões a seguir expostas:

a) conservação de bens e instalações - pela complexidade e o grande volume de provas, somente através de diligência poderá ser identificado o valor correto da dedução contabilizada a esse título uma vez que o agente fiscal generalizou a conclusão de que tais despesas teriam determinado o aumento de vida útil dos bens e pela análise do levantamento feito consta inclusões indevidas de peças, serviços e reparos que não se enquadram nos pressupostos legais de que valeu o fisco; elabora demonstrativo de valores glosados indevidamente;

Acórdão nº 103-12.560

b) Construções, reformas ou ampliações de imóveis, lançadas em despesas - não teve o fisco a preocupação de analisar com cuidado a verdadeira natureza das despesas lançadas a esse título, visto que além da reforma do escritório em 1984, absolutamente não mais ocorreram construções, reformas ou ampliações de imóveis tanto que não há na Prefeitura nenhum projeto nesse sentido. Na verdade são valores representativos de conservação e manutenção estritamente necessários ao bom funcionamento e segurança da fábrica. Basta apenas analisar os documentos que instruíram o lançamento para se concluir que seus valores são passíveis de dedução, sendo necessária diligência para a constatação de mais valores glosados indevidamente;

c) Correção Monetária das glosas efetuadas - feitas as correções acima pleiteadas, o cálculo da correção monetária deverá ser revisto;

d) Despesas consideradas indedutíveis - entre essas despesas encontram-se várias indevidamente incluídas, por se tratar de despesas com congraçamento com funcionários, de reuniões com seus representantes, almoço com clientes as quais são consideradas razoáveis;

e) Atualização Monetária do empréstimo a Eletrobrás - não há omissão de receita pois inexiste receita, aquisição de disponibilidade que a lei erigiu como fato gerador do imposto de renda. O empréstimo compulsório devido a Eletrobrás não é investimento nem mútuo, serão resgatados no prazo de 20 dias vencendo-se juros anuais de 6%. A correção monetária foi autorizada única e exclusivamente para os efeitos de juros ou na época em que se der o resgate.

Não há outra determinação legal para exigir a correção antecipada de tais valores, ano a ano, o que caracteriza inexistência de rendimento tributável, que só ocorrerá quando do resgate. As determinações contidas na INSRF nº 76/84 e PN CST nº 108/78 não possuem força suficiente para abalar a determinação legal acima citada pela irrelevância jurídica de seus fundamentos.

Acórdão nº 103-12.560

Requer, ao final, a realização de diligências.

O contribuinte informa os valores não impugnados , às fls. 542 "in fine", 543/544. Às fls. 554/555 consta o pedido de parcelamento do IRPJ não impugnado nesses autos.

A informação fiscal de fls. 559/562 opina pela manutenção integral do crédito impugnado, esclarecendo que os dispêndios com serviços e equipamentos são superiores ao limite legal , foram efetuados com equipamentos (serras) e serviços (reformas, rebobinamento e mão de obra) que aumentaram a vida útil do bem em mais de um ano. No tocante à glosa de despesas indedutíveis, elas restringir-se-iam à compra de 395,6 kgs de Frango e 33 kilos . de linguiça em 08.03.85, e em 29.11.85 de 239 traseiros e 40 kilos de linguiça e não foi esclarecido a causa que justificasse a necessidade dos gastos. Congraçamento? De centenas ou milhares de Pessoas? Não ficou esclarecido.

Decisão de primeiro grau às fls. 563/567 mantém o lançamento impugnado cujas razões de decidir se transcrevem:

a) no que se refere aos gastos com conservação de bens e instalações e que acarretaram aumento da vida útil, as cópias das notas fiscais anexadas ao auto pelo fiscal demonstram claramente tratarem-se de dispêndios com reposição e compra de equipamentos que, pela sua natureza e durabilidade, implicam necessariamente em aumento de vida útil dos mesmos;

b) a glosa efetuada a título de despesas com construções está correta, uma vez que o volume das aquisições e a proximidade das datas das notas fiscais de compra de materiais de construção evidenciam não se tratar de simples reparos, devendo, por consequência, ser mantida a exigência relativa a correspondente correção monetária monetária;

c) no que se refere às parcelas de contribuições à ELETROBRÁS, deve ser mantida a glosa pela insuficiência de correção monetária credora. O Decreto-lei nº 1512/76 que criou tal em-

Acórdão nº 103-12.560

préstimo estabeleceu claramente que o resgate do mesmo seria efetuado pelo valor corrigido monetariamente e os direitos seriam adquiridos anualmente de acordo com os recolhimentos efetuados no ano anterior. Trata-se de ocorrência de receita que, embora não recebida, já resulta auferida e que deve, obedecendo aos princípios da competência, ser reconhecida de acordo com os princípios contábeis consagrados pela Lei 6.404/76 e Decreto-lei nº 1.598/77;

d) pela não comprovação da necessidade das despesas, glosadas por indedutíveis, mantem-se a exigência correspondente.

Ciente em 24.08.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 571/577, reiterando suas razões de impugnação, aduzindo requerimento de diligência cujo pedido não foi apreciado pela autoridade monocrática.

Mediante Acórdão nº 103-10.998 deste Conselho, fls. 580/584 a decisão "a quo" foi declarada nula pela falta de apreciação de preliminares suscitadas.

Nova decisão foi prolatada às fls. 589/593, com os mesmos fundamentos do julgamento do mérito, e analisando o pedido de diligência concluiu ser a mesma desnecessária tendo em vista que os documentos acostados aos autos, pelo fiscal autuante, são suficientes para demonstrar a correção da ação fiscal.

Ciente desta decisão, tempestivamente, manifesta o recurso de fls. 597/603. Diz que na decisão recorrida é manifesto o preterimento do seu direito de defesa, quando a autoridade julga dora não apreciou e nem se manifestou sobre a questão preliminar invocada. O enfoque é vago e impreciso, pois sem uma manifestação direta, demonstra claramente que não quis fazer nenhuma apreciação, persistindo, assim, todas as circunstâncias que fizeram emergir o cerceamento do direito de defesa. Tanto que é evidente essa colocação, que na impugnação foi apresentado um detalhado demonstrativo das contas impugnadas e a localização dos respectivos documentos juntados ao processo, indicando o número da folha, fazendo citação



Acórdão nº 103-12.560

de erros cometidos e dupla computação de uma mesma importância, o que não foi apreciado na decisão recorrida.

Requer seja mantida a decretação de nulidade, não mais da decisão recorrida, mas sim do próprio feito fiscal, e reitere os argumentos das impugnações oferecidas às fls. 541/551 e 571/577, aduzindo, ainda:

a) a não realização de diligência prejudicou diretamente o reconhecimento das razões de defesa, pois no Demonstrativo juntado à impugnação, fl. 551, há completa discriminação da composição dos valores impugnados sobre a rubrica Encargos de Conservação de Bens e Instalações tidos como imobilizáveis, evidenciando tratar-se de despesas dedutíveis;

b) idem, idem quanto as despesas com construções, reformas e instalações, havendo inclusive dupla inclusão do valor de Cr\$ 7.128.242,00 nos cálculos;

c) que haveria a tributação cumulativa da correção monetária dos valores considerados imobilizáveis, lançados por glosa de despesas e como receita de correção monetária. A jurisprudência administrativa é contra essa incidência tributária cumulativa;

d) a não realização de diligência, impediu de patentear que os valores de Cr\$ 7.525.050,00 de 1985 e Cr\$ 1.250,00 de 1986 são realmente encargos que se ajustam aos requisitos de plena dedutibilidade, mas foram consideradas indedutíveis;

e) com relação a atualização monetária do emprestimo à Eletrobrás, aduz que já existe manifestação favorável por parte deste Conselho, citando o Acórdão nº 105-1527/85.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

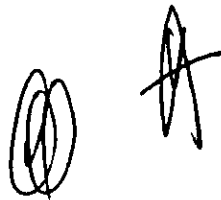
O recurso é tempestivo (fls.596 e 597).

0 - Preliminar de Nulidade.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação circunstanciada de preliminar de necessidade de diligência. Essa questão, especificamente, foi objeto do ac. 103-10.998, de 09.01.91, unânime, fls.580 e ss., decretando a nulidade da decisão de primeira instância, justo por ter silenciado sobre esse tema. Daí a prolatação de uma nova decisão, com a abertura de prazo para novo recurso, agora apreciado.

A autoridade não pode omitir-se na apreciação de pedido expressamente feito pelo contribuinte. Todavia, em matéria de diligência, não está ela obrigada a deferí-la, se não a entende necessária. E nesse ponto ademais, estou com a autoridade de primeira instância. A prova aqui não é complexa, é exclusivamente documental, de fácil produção, prescindindo de diligência.

Ainda quanto a esta preliminar de nulidade, cumpre ressaltar que, em matéria de gastos com construções, cujo dever de imobilização em parte foi inclusive aceito pela contribuinte, não cabe simplesmente e de forma cômoda pelear por uma diligência, já que a prova nessas hipóteses, quando possível, é de fácil produção e demonstração.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

A análise do demonstrativo de fls. 551 é matéria de mérito.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Infrações, respectivos períodos-base de ocorrência, e valores, que restaram litigiosas, a nível desse Conselho:

	1984	1985	1ª Sem/86	2ª Sem/86	Total
GASTOS C/CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES.	1.143,00	1.737,00	1.150,00	-	4.030,00
CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO	11.231,56	11.409,81	7.704,96	16.558,82	56.905,15
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ITENS ACIMA	1.669,92	8.064,25	86,36	1.787,10	11.607,63
CORREÇÃO MONETÁRIA ELETROBRAS	-	4.221,05	9.658,71	23.133,06	31.012,82
DESPESAS INDEUTÍVEIS	-	7.425,05	-	1.250,00	8.675,05
TOTAL	14.044,48	32.857,16	18.600,03	42.728,98	108.203,65

Apreciação, quanto ao mérito em si das mesmas:

1. Gastos com conservação de bens e instalações:

Em questão os seguintes valores e títulos:



Conservação em bens e instalações que aumentam a vida útil do bem em + de 1 ano

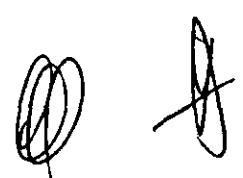
NF N°	DATA DE EMISSÃO	EMITENTE	VALOR em Cr\$
879	11/05/1984	Alan Kardec M. de Souza	400.000,00
50.222	08/06/1984	Imp. Rib. Preto Ltda.	890.000,00
51.895	20/07/1984	Idem	444.000,00
52.671	08/08/1984	Idem	92.132,00
006	20/12/1984	Com. Maqs. Madrugá Ltda.	540.000,00
14.819	29/10/1984	Eletr. Alvesperis Ltda.	159.000,00
56.052	06/11/1984	Imp. Rib. Preto Ltda.	242.500,00
12.051	06/11/1984	Multi serviço Ltda.	227.664,00
TOTAL			2.995.296,00

Nesse caso, tenho pautado-me pela seguinte orientação geral:

- quando são inversões cuja avaliação depende de um certo conhecimento técnico, reforça-se o dever da autoridade em procurar demonstrar o aumento de vida útil. Quando a hipótese circunscreve-se, p.ex., a construções, reformas, etc., fica mais tranquilo para o julgador formar uma convicção, com base na experiência e senso comum.

Refere-se este item à possibilidade ou não, de se lançar como despesas operacionais os valores relativos a dispêndios que deveriam integrar o ativo imobilizado.

Os dispositivos que regem a matéria, encontram-se no RIR/80:



"Art.193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art.15).

.....

§ 2º: Salvo disposições especiais, os custos dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, parágrafo 1º)."

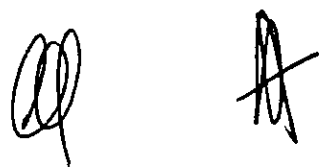
Verifica-se que o fisco levou em consideração neste caso preferencialmente os valores. Ocorre porém, que para se ativar um gasto não basta considerar apenas o vulto da despesa, é necessário verificar se dos reparos, da conservação ou da substituição de peças, realmente, resultou um aumento de vida útil do bem.

A questão resume-se no seguinte:

Por efeito das reformas efetivadas, dos melhoramentos empregados, dos reparos ou consertos feitos, aumentou-se a vida útil dos bens em questão?

Para se efetivar este tipo de glosa deve-se observar, além dos valores, a natureza do serviço e verificar se ela, por si só, justifica a afirmativa de que o bem teve o seu tempo de vida útil aumentado. Isto é, se pode ser, em tese, suficiente para definir a necessidade de imobilização.

O tipo de serviço efetuado (reformas e rebobinamento de motores), ao efeito de determinar se isso



ocasiona-lhes ou não aumento de vida útil em mais de um ano, é uma questão de indagação técnica. Não se pode, simplesmente, afirmar, com segurança, que esses fatos, por si só, resultaram no dever de imobilizar.

O fisco em tais casos precisa "provar", "demonstrar", deixar "evidente" o aumento de vida útil pelo prazo superior a um ano. Não basta afirmar, sem mais. O lançamento não pode firmar-se numa mera opinião, sem maiores justificativas.

A exigência embasada exclusivamente em valores, sem que seja indagado e comprovado se a natureza do serviço resultou efetivamente em aumento de vida útil do bem, carecem da devida fundamentação, para esses casos, não podendo, assim, subsistir o feito.

Na falta de evidências mais substanciais, o melhor é seguir o caminho indicado pela jurisprudência deste Conselho:

" São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes a pessoa jurídica em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem."

(Ac. 101-78.310, 1ª CC de 22.06.89)

No caso, tratam-se de inversões técnicas: aquisições de equipamentos, partes e peças, e serviços. Depois, segundo registrado pela própria impugnação, esta, quanto a esse item, foi parcial (fls.551).

Feitas estas considerações, e na ausência de outras discriminações, nas quantias maiores litigiosas, sou pelo provimento das seguintes parcelas:



Ano de 1984.....Cr\$ 1.143.000,00.

NF 879, fls. 23,Cr\$ 400.000,00

NF 51895, fls. 25.....Cr\$ 45.152,00
(9.702 + 17.400 + 18.050)

NF 006, fls. 27,Cr\$ 540.000,00

NF 14819, fls.28.....Cr\$ 159.000,00

Total.....Cr\$ 1.144.152,00

Limite do provimento:.....Cr\$ 1.143.000,00.

Ano de 1985.....Cr\$ 114.500,00

NF 15851, fls. 204.....Cr\$ 114.500,00

(1º desconto de corte 12 x 1)

Total.....Cr\$ 114.500,00

Com relação a parcela de Cr\$ 825.000,00 referente à NF nº 4523 (fls. 201) - reforma de um forno a óleo - nega-se provimento, já que, sem sombra de dúvidas, trata-se de um reparo que aumentou a vida útil do bem, impondo assim o dever de imobilizar.

1º Semestre de 1986.....Cz\$ 1.015,00.

Tratou-se da aquisição de um motor elétrico WEG, fls. 482, impondo-se o dever de imobilização.

Razões pelas quais, analisando os documentos referidos às fls. 22 a respeito do tema, tenho que é de se dar provimento parcial ao recurso nas quantias de Cr\$ 1.143.000,00 e Cr\$ 114.500,00, períodos-base de 1.984 e 1.985, respectivamente.



2. Gastos com construções, reformas ou ampliações de imóveis, lançadas indevidamente como despesas, item "3" do Auto de Infração.

São indicadores que recomendam o dever de ativação: o grande volume das aquisições, a proximidade das datas envolvidas, etc.

A circunstância formal de nada constar na prefeitura como reforma ou ampliação de imóvel, relativamente, por si, não tem o condão de convencer no sentido de tratarem-se de investimentos que dispensariam a imobilização.

Do valor originário tributado, no ano de 1984, Cr\$ 62.202.987 (AI, fls. 540, v., item "3"), já na impugnação, a recorrente concordou expressamente com a tributação do importe de Cr\$ 4.720.000,00 (fls. 543, "2"), além de uma outra parcela maior, perfazendo assim valores bem módicos os impugnados (cfr.).

Em se tratando de inversões em construções civis, data venia, não cabe aceitar algumas aplicações como imobilizáveis, e passar a afirmar que "os valores expressamente impugnados neste item, representam apenas uma amostragem daquilo que estamos afirmando", posto que, a espécie é de prova e demonstração e não apenas de afirmações.

A questão que se coloca, não é propriamente de necessidade ou não dos dispêndios, já que inverossímil inversões rigorosamente desnecessária em construções ou reformas de porte, e sim a necessidade ou não da imobilização desses gastos.

No meio de tantos e expressivos gastos, com reformas, ampliações, globalmente considerados como "despesas

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized, circular mark, and the second is a more linear, angular signature.

diversas", "despesas com conservação de imóveis", e na ausência de uma resistência mais fundamentada da parte da contribuinte, tornou-se realmente impossível fazer qualquer avaliação mais discriminativa ou separada, do que poderia ser efetivamente conservação e/ou manutenção, daquelas inversões outras imobiliáveis.

O volume das aquisições e a proximidade das datas das aquisições também militam contra a pretensão inespécífica da contribuinte.

Quanto não bastasse, no recurso, além de abandonar, p.ex., uma referência de cômputo em duplicidade de determinado valor (fls.551), a recorrente evolui na insegurança do seu pleito, diminuindo ainda mais a sua resistência parcial original de Cr\$ 57.583,64 para Cr\$ 7.704,96 (1ª sem./86) e de Cr\$ 32.136,39 para Cr\$ 16.556,82 (no 2ª sem./86), no seu recurso primeiro (fls.573).

A questão da duplicidade de lançamento da importância de Cr\$ 7.128.242,00 voltou entretanto de forma genérica quando do segundo recurso (à vista da nulidade da primeira decisão, por não ter apreciado o pedido de diligência): fora, rigorosamente portanto do litígio, e, tecnicamente, de modo concreto de se questionar determinada pretensão indevida, calcada em erro material.

Ademais, indo aos fatos, entre as parcelas para se chegar ao valor de Cr\$ 21.144.722,00 (fls. 31), não pude encontrar aquele valor primeiro acima referido.

Assim é de se negar provimento ao recurso.

3. A correção monetária dos itens acima, para os quais o dever de imobilização se impõe.

Onde naturalmente há o provimento, ainda que parcial, essa pretensão decorrente não perdura.



ACÓRDÃO Nº 103-12.560

Mesmo que não haja o provimento quanto ao mérito da questão principal, tratando-se por assim dizer de imobilizações "ex-officio", esse Conselho realmente chegou a decidir no sentido de, cumulativamente, não admitir a tributação da correção monetária.

Ao depois no entanto, evoluindo, houve uma modificação da jurisprudência, para admitir a pretensão oficial quanto a esse item.

4. Correção monetária - Eletrobrás.

No que concerne aos ganhos obtidos com a atualização das obrigações da Eletrobrás não assiste razão à contribuinte.

Segundo os esclarecimentos contidos no PN CST nº 108/78, as aplicações feitas em obrigações da Eletrobrás, sejam compulsórias ou espontâneas, embora possam ter alguma característica de investimento, na realidade devem ser apropriadas no realizável a longo prazo.

Normalmente, os demais investimentos dependem da vontade do investidor, porém esses títulos possuem prazo certo de realização (dez ou vinte anos), podendo realizar-se, em algumas vezes, em prazo menor mediante outros critérios como: sorteio ou negociação dos títulos.

A explicação para sua figuração no ativo permanente da empresa é o fato de que tais aplicações não guardam qualquer relação direta com a atividade da empresa, não havendo, também presunção de intenção permanência.



ACÓRDÃO Nº 103-12.560

Diante disso, impõe-se a consideração dos ganhos auferidos com a atualização dessas obrigações como correção monetária credora ou como variação monetária ativa.

Nesse sentido o entendimento deste Conselho:

"Empréstimos à Eletrobrás - Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás." (AC. 1ª CC 105-02.572/88 e 02.609/88 - DOU - 12.08.88 e 15.08.88).

Recurso a que se nega provimento.

5. Despesas indedutíveis.

Causas originais das glosas; desnecessidade, documentação inábil ou documentação viciada (AI, fls. 540-v, item 7). A resistência foi parcial (1985 e 2ª sem/86) e bastante inexpressiva (cfr. ipg. fls. 547).

Compra, em 08.03.85, de 395,6 KG de frango e 33 KG de lingüiça. Compra em 29.11.85, de 239 traseiros e 40 KG de lingüiça. Despesas, sem maiores especificações, constantes da NF 091, de 24.07.86, fls. 523, no valor de CR\$ 1.250,00.

Na ausência de qualquer prova, baseando-se a defesa em meras alegações ou afirmações, sou pela manutenção da glosa quanto a esse item.

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação as quantias de CR\$ 1.143.000,00, no exercício de 1985 e CR\$ 114.500,00 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, mais a parcela correspondente à sua correção monetária.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR